



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Marcos Sabino

PROJETO DE LEI Nº /2023

**SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO,
EM UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 30%
(TRINTA POR CENTO), DE FRUTAS E
HORTALIÇAS ORGÂNICAS NA
ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS PACIENTES
DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE NITERÓI.**

Art. 1º -Os hospitais da rede pública do município de Niterói ficam obrigados a destinar um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de hortaliças e frutas orgânicas na alimentação fornecida aos seus pacientes.

Parágrafo único. A aquisição das frutas e hortaliças orgânicas para a alimentação dos pacientes dos hospitais da Rede Municipal ocorrerá da seguinte forma escalonada e gradual:

I - a aquisição das frutas e hortaliças orgânicas nos doze primeiros meses após a sanção desta Lei, deverá compor um percentual mínimo de 10%;

II - Nos doze meses subsequentes, o percentual mínimo a ser adquirido será de 20%;

III - Nos doze meses subsequentes, o percentual mínimo de compra das frutas e hortaliças orgânicas para a alimentação de pacientes, atingirá os 30%.

Art. 2º Caracteriza-se como produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, nos termos do art. 2º, caput, da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Define-se como sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais,



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Marcos Sabino

biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, conforme preconiza o art. 1º, caput, da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 3º A aquisição das frutas e hortaliças orgânicas deverá ser realizada preferencialmente de agricultores familiares, associações de produtores ou cooperativas. Todos os fornecedores frutas e hortaliças orgânicas deverão ter o registro no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Quanto à origem das frutas e hortaliças orgânicas, sendo urbano, periurbano ou rural, terão preferência:

- a) os produzidos no município de Niterói;
- b) os produzidos localmente, em municípios e regiões vizinhas ao município de Niterói;
- c) demais municípios e estados da Federação.

Parágrafo único. Em casos de terceirização dos serviços de alimentação do hospital ou da aquisição de gêneros alimentícios por empresas terceirizadas, os contratos deverão conter cláusulas prevendo sua nulidade em caso do não cumprimento do percentual exigido nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2023.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Marcos Sabino

MARCOS SABINO

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca melhorar a qualidade da alimentação que é servida aos pacientes dos hospitais da rede pública do Município de Niterói, pois se tem conhecimento de que os alimentos orgânicos reúnem mais vitaminas, minerais e compostos bioativos do que aqueles cultivados no âmbito da agricultura convencional.

Além disso, esta iniciativa objetiva também criar, progressivamente, uma cultura de substituição dos alimentos oriundos da agricultura convencional, na qual se observa o uso corrente e abusivo de agrotóxicos e adubos químicos com efeitos deletérios para o ambiente (água, solo, ar) e para as pessoas (consumidores e agricultores).

Sobre o uso nefasto dos agrotóxicos, o Instituto Nacional de Câncer (INCA), em nota técnica, afirmou que "o modelo de cultivo com o intensivo uso de agrotóxicos gera grandes malefícios, como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral. (...) Os efeitos adversos decorrentes da exposição crônica aos agrotóxicos podem aparecer muito tempo após a exposição, dificultando a correlação com o agente. Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer".



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Marcos Sabino

Políticas públicas que promovem o consumo de alimentos orgânicos têm triplo papel em benefício da alimentação saudável, da sustentabilidade sócio ambiental e do desenvolvimento local com a inclusão produtiva de pequenos agricultores.

Desta feita, com o intuito de que se promova o bem-estar e uma melhoria das condições gerais de recuperação da saúde dos pacientes dos hospitais da rede pública do Município de Niterói é necessário atentar-se para esta necessidade de qualificação de alimentação que lhes é servida.

Conto com o apoio desta E. Casa Legislativa para a aprovação de mais uma iniciativa de valorização da cultura do Município de Niterói.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2022.

MARCOS SABINO

Vereador